

nar "Presidente do Estado", não só por amor à tradição, mas por mais correspondente ao regime) pela Assembleia atual, caberá a esta emanar as normas constitucionais de caráter transitório, destinadas ao período compreendido entre o término do mandato do governador ora em exercício e seu substituto. Dentre as várias soluções possíveis uma já se encontra delineada no § 1.º do artigo 35 da Carta paulista, segundo o qual "na falta do Governador e do Vice-governador, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembleia e o Presidente do Tribunal de Justiça"; bastará que esse preceito seja consagrado na emenda constitucional também para a fase de adaptação ao regime parlamentar".

Identico é o erudito pronunciamento do Professor Alfredo Buzaid: "O mandato do atual Governador finda a 31 de janeiro de 1963, a) — Coerentemente com a resposta dada ao quesito n.º 6, haverá um interregno entre o término do mandato do Governador e o dos Deputados. Se a Assembleia Legislativa não dispuser sobre o preenchimento provisório durante esse período aplicar-se-á o disposto no art. 35, § 1.º, da Constituição, sendo sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembleia e o Presidente do Tribunal de Justiça".

Essas as razões que me levam a — coerente com minha formação jurídico-política — oferecer a presente emenda à deliberação dos meus doutos Pares.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1961.

(a) — Camillo Ashear.

Luciano Lepera — Pedro Paschoal — Scalamandré Sobrinho — Leoncio Ferraz Junior — Henrique Peres — Leonardo Cerávolo — Lavinio Lucchesi, apoioamento — Cid Franco, apoioamento — Wilson Lapa — Fernando Mauro, apoioamento — Eduardo Barnabé, para encaminhar — Hilário Torloni — Oswaldo Santos Ferreira — Walter Menk — Costabile Romano, apoioamento. — João Sussumu Hirata — Realindo Correa — Bento Dias Gonzaga, apoioamento — Antonio Sampaio — Lincoln Feliciano — Lopes Ferraz — Francisco Franco — Jamil Dualibi, apoioamento — Alberto da Silva Azevedo, apoioamento — Cyro Albuquerque, apoioamento — Murilo Sousa Reis.

EMENDA N. 11 AO PROJETO DE LEI N. 1128-61
(S. L. 724-61)

Acrescente-se onde convier:

Artigo n.º . . . Fica extensivo a todas as categorias de servidores públicos estaduais, inclusive "pessoal para obras", estejam ou não sujeitos ao regime das leis trabalhistas, o salário-família, nas mesmas bases condições e bases concedidas aos demais servidores.

Justificativa

A finalidade essencial do salário-família é amparar a família, proporcionando ao assalariado os meios de que necessita para garantir a sobrevivência da prole, quase sempre numerosa, daqueles que vivem exclusivamente de seu trabalho.

O próprio Governo Federal, reconhecendo essa grande verdade, houve por bem, conceder essa regalia aos trabalhadores em geral, na base de 5% sobre o salário-mínimo ora vigente. Acresce notar, ainda, que a Lei n.º 4.195/58, que criou o Fundo de Assistência Social, reconheceu esse direito, embora não o tenha posto em execução para os servidores dessa categoria.

Nada mais justo, pois, que o salário-família seja extensivo ao "pessoal para obras", a exemplo do que foi concedido aos extranumerários, porquanto são trabalhadores úteis e eficientes que também concorrem para a grandeza de São Paulo, como os seus demais colegas.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1961.

(a) Pinheiro Júnior

EMENDA N. 12, AO PROJETO DE LEI N. 1.123-61
(S. L. — 725-61)

Acrescente-se onde convier:

Artigo n.º . . . Fica elevado, de Cr\$ 1.000,00 para Cr\$. . . 1.500,00 o Salário-Família concedido aos Servidores Públicos do Estado.

Justificativa

A finalidade essencial do Salário-Família é amparar a Família, proporcionando ao assalariado os meios de que necessita para garantir a sobrevivência da Prole.

O atual índice elevado do custo de vida é o fato preponderante para que esta emenda seja aprovada e posta em execução, o que virá solucionar em parte o angustiante problema dos chefes de Família.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1961.

(a) Pinheiro Júnior

EMENDA N. 13, AO PROJETO DE LEI N. 1.128, DE 1961
(S. L. — 726-61)

Acrescente-se onde convier:

"Artigo . . . — Os cargos de Secretário e Secretário Administrativo dos institutos isolados do ensino superior terão a mesma referência e as mesmas vantagens concedidas aos de Secretário dos institutos congêneres da Universidade de São Paulo."

Justificativa

A medida visa corrigir uma injustiça, porquanto vários secretários de estabelecimentos isolados de ensino superior tiveram seus vencimentos fixados em padrão inferior aos dos secretários dos institutos congêneres da Universidade de São Paulo.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 1961.

(a) Santilli Sobrinho — Solon Borges dos Reis

EMENDA N. 14, AO PROJETO DE LEI N. 1.128-61
(S. L. — 727-61)

Acrescente-se, onde couber:

Artigo . . . — No cálculo do adicional por tempo de serviço, será computado o acréscimo decorrente do regime de tempo integral.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1961.

(a) Angelo Zanini

Justificativa

Ninguém ignora que os países que não estimulam a pesquisa científica permanecem subdesenvolvidos e serão sempre caudatários e dependentes. Aíás, já observou Julliot Curie que "o país que não faz o esforço necessário para dar à ciência o lugar que lhe corresponde e o prestígio merecido àqueles que a promovem mais cedo ou mais tarde se transforma em colônia." Também não se nega que os espetaculares sucessos da Rússia se devem — não ao regime comunista — mas unicamente à alta consideração conferida aos seus pesquisadores, que, como é público e notório, são os funcionários mais altamente recompensados do Estado.

O Brasil, como todas as nações, tem problemas específicos resultantes de sua própria ecologia e de suas condições sociais características, problemas que nós mesmos devemos resolver com nossa inteligência, trabalho pertinaz e idealismo. Ora: é princípio universalmente aceito que os bons investigadores só conseguem rendimento adequado através do regime de tempo integral de trabalho, isto é, pela dedicação plena do pesquisador à especialidade de sua preferência.

É dever do Estado prestigiar àqueles que cultivam a ciência através do regime de tempo integral. E dar prestígio não é apenas prover o cientista das instalações adequadas ao bom exercício da sua atividade, mas, também, assegurar-lhe remuneração justa que o compense da proibição de exercer outra atividade remunerada.

De outro lado, convém ter em vista que o autêntico investigador deve reunir qualidades comprovadas de inteligência, tenacidade, cultura e idealismo, acima do padrão comum e, em tais condições, os cientistas, por serem exatamente os mais habilitados, encontrariam mais facilmente recompensa econômica pelo livre exercício da sua profissão.

Assim sendo, constituindo o regime de tempo integral um acréscimo de vencimentos ou, melhor, uma remuneração adequada ao tipo de serviço exigido do funcionário cientista, com a proibição de exercer a sua atividade profissional fora do interesse do serviço público, parece-nos que o adicional por tempo de serviço, instituído pela Lei n.º 6.043, de 20 de janeiro de 1961, deva ser aplicado sobre essa remuneração e não apenas, como vem sucedendo, sobre o padrão ou a referência de vencimento, excluída a porcentagem de tempo integral.

É essa medida, tão lógica, tão justa, que se pretende adotar com a emenda ora apresentada.

EMENDA N. 15 AO PROJETO DE LEI N. 1.128-61
(S. L. 728-61)

Acrescente-se onde couber:

"Artigo . . . — As vantagens pecuniárias de qualquer natureza, que os funcionários estejam percebendo, à data da aposentadoria, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos, serão computados, para efeito de aposentadoria, aos respectivos proventos".

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1961.

(a) José Felício Castellano

Justificativa

A tendência claramente manifestada nos dispositivos constitucionais que concedem aposentadoria, com vencimentos integrais, é no sentido de proporcionar ao funcionário que se aposenta, proventos iguais às vantagens econômicas que auferia quando em atividade.

Se não fosse assim, a aposentadoria perderia o seu caráter de merecido prêmio àqueles que dedicaram toda a parte útil da vida de serviço público, para se transformar em autêntico castigo.

Todavia, depara-se atualmente, no que tange à aposentadoria do servidor estadual, com uma situação de verdadeira injustiça, que não se coaduna com aquele salutar princípio.

Existem funcionários que durante longo tempo, quando não durante a maior parte de sua permanência no serviço público, percebem gratificações, subsídios ou quaisquer outras vantagens, em retribuição a funções especiais que exercem ou como compensação à dedicação plena e ao período integral do trabalho, decorrentes, muitas vezes, da própria natureza do cargo de que são titulares.

A lei 4.477, de 24-12-57, que estabeleceu novas disposições para os que exercem funções em regime de tempo integral consagra a justa e equânime medida de incorporar aos proventos da aposentadoria o "quantum" percebido a esse título, que varia de 100 a 150% dos vencimentos.

O próprio executivo, reconhecendo a necessidade de garantir ao funcionário que se aposenta a mesma situação financeira que desfrutava quando em atividade, fez incluir na Lei 6.209, de 22-8-61, que reajustou os vencimentos dos cargos de exator o seguinte dispositivo:

"Art. 6.º . . .

Parágrafo único: Será acrescido aos proventos de aposentadoria o valor correspondente à gratificação "pro-labore" desde que o servidor venha exercendo, ininterruptamente, há mais de 5 (cinco) anos as funções indicadas neste artigo".

Pode o Estado exigir do funcionário toda sua dedicação e capacidade em seu trabalho, mas jamais poderá exigir que o mesmo venha a perceber menos ao se aposentar, completado o seu quinhão de trabalho, quando o lógico e justo será a manutenção, pelo menos, de todos seus proventos de então.

Visa a presente emenda corrigir a injusta situação atualmente existente.

EMENDA N. 16 AO PROJETO DE LEI N. 1.128-61
(S. L. 729-61)

Os Fiscais e Inspetores Auxiliares efetivos do "QPSENG" da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, lotados no Serviço de Fiscalização Artística, passam respectivamente, às referências 43 e 47.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1961.

(a) Norberto Mayer Filho

Justificativa

Há no S.F.A. 23 fiscais e 4 inspetores efetivos e como são insuficientes para atender a cerca de 130 estabelecimentos de ensino artístico do Estado, e não há vagas para novas admissões, os claros tem sido preenchidos, há mais de 15 anos, com funcionários burocráticos do próprio S.F.A. e com funcionários de outras secretarias postos à disposição do citado S.F.A.

Porém, todos estes funcionários postos à disposição e que exercem as funções de fiscal têm seus vencimentos superiores aos dos efetivos, e que constituem flagrante injustiça se se considerar que estes últimos possuem um longo curso especializado no assunto, além de comprovada cultura geral. Este fato, conforme foi dito acima perdura há longos anos e tende a continuar ainda por muito tempo. Para isto confirmar, cita-se o que determinou o Exmo. Sr. Secretário da Educação ao expedir ato dispondo o retorno dos funcionários postos à disposição do S.F.A. aos seus cargos, a partir de 1-8-61. No dia 20-7-61 foi expedida uma ordem do Serviço Geral de Correição administrativa nos seguintes termos: "Determine aos funcionários da Secretaria da Educação comissionados junto à Secretaria do Governo que não assumam seus cargos efetivos até solução final a ser dada pelo Serviço Geral de Correição Administrativa, depois de exame de cada caso, como determina o Sr. Governador".

Por um princípio elementar de justiça, para funções iguais, a remuneração deve ser igual. Os fiscais efetivos estão com vencimentos muito inferiores aos dos comissionados, desde 13 de outubro de 1947, data em que passaram a ser admitidos estes funcionários.

Quanto aos inspetores auxiliares, atualmente em número de quatro, a justificativa é idêntica. São estes funcionários encarregados de inspeção de quatro zonas, com cerca de 30 estabelecimentos cada uma. Ora, os vencimentos percebidos por estes inspetores são em alguns casos, inferiores aos de funcionários do mesmo Serviço e que se situam hierarquicamente abaixo no plano de funções exercidas. Há fiscais postos à disposição cujos vencimentos são bastante superiores aos dos funcionários inspetores efetivos.

No início deste ano os fiscais efetivos, em memorial assinado pela maioria absoluta e dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado, reivindicaram uma reestruturação de seus vencimentos. Posteriormente este documento foi encaminhado ao D.E.R. sob n.º 532-61, teve o seguinte despacho:

"Os vencimentos dos fiscais efetivos do S.F.A. foram estipulados por este departamento muito acima do que atualmente estão, e casos semelhantes existem em grande número e somente medidas de caráter geral poderiam solucionar a contento".

Em vista do exposto, é justo que os vencimentos dos fiscais e inspetores efetivos do S.F.A. passem às referências pleiteadas, para que não fiquem eternamente em situação inferior, o que constitui flagrante injustiça.

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N. 1.323 DE 1961

Senhor Presidente,

Requiro de Vossa Excelência sejam pedidas ao Senhor Secretário da Fazenda do Estado informações à Caixa Econômica do Estado.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1961.

(a) Leonidas Camarinha

REQUERIMENTO N. 1.324

Senhor Presidente,

Solicito de Vossa Excelência sejam pedidas à Caixa Econômica Estadual várias informações.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1961.

(a) Leonidas Camarinha

REQUERIMENTO N. 1.325, DE 1961

O Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, de São José dos Campos, comemora o seu Jubileu de Prata, completando vinte e cinco anos de uma bela atividade espiritual e assistencial. Fundado em 1936 por D. Epaminondas Nunes D'Avila e Silva e pela Revma. Madre Maria Iherziza de Jesus Eucarístico, que foi a primeira Superiora Geral, nos cinco lustros de sua atividade, a benemérita instituição tem tido uma atuação de grande expressão, levando a sua influência muito além do município em que tem sede.

Grande programa de comemoração está sendo cumprido na próspera cidade do Vale do Paraíba, com a participação de eminentes sacerdotes e a colaboração de toda a população de São José dos Campos.

Requiro, em consequência, seja consignado na ata dos trabalhos da Assembleia Legislativa um voto de congratulações e respeito pelo transcurso do Jubileu de Prata do nobre e piedoso Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, de São José dos Campos, comunicando-se à sua Superiora Geral a homenagem que lhe é prestada.

Sala das Sessões 8-11-1961.

(a) Benedito Matarazzo

REQUERIMENTO N. 1.326, DE 1961

Os paroquianos de Sant'Ana do Paraíba e, de um modo geral, a população de São José dos Campos, comemoraram no júbilo e júbilo o sacerdotal de prata do Exmo. e Revmo. Monsenhor Luiz Gonzaga Alves Cavaleiro, emareiro secreto de Sua Santidade e vigário daquela paróquia. Extinto e brilhante programa festivo foi organizado e realizado durante cinco dias de expressivos atos de manifestação de apreço ao eminente sacerdote.

Monsenhor Luiz Gonzaga Alves Cavaleiro fez por merecer as homenagens que lhe estão prestando os seus paroquianos e os católicos de São José dos Campos.

Conautor espiritual desde 1936, sua ação junto aos seus pastoreados obedeceu, sempre, aos mais perfeitos sentimentos cristãos, envolvidos em um espírito de solidariedade humana de rara amplitude.

É um Ministro de Deus na mais ampla expressão da palavra. Dignifico a Igreja Católica.

Requiro, em consequência, que se consigne na ata de nossos trabalhos, um voto de congratulações e respeito ao eminente sacerdote pelo transcurso do décimo quinto ano de sua atividade sacerdotal, dando-se-lhe ciência da homenagem que lhe é prestada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 8-11-1961.

(a) Benedito Matarazzo